



Aprovado por unanimidade  
 EM 10/05/2024

ESTADO DO PARÁ  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
 CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
**GABINETE DA PREFEITA**

**OFÍCIO N° 302/2024/PMEC/GAB**

Eldorado do Carajás/PA, 14 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
 EDSON DE DEUS VIEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB N° 008/2024-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB N° 008/2024-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2024**, que “*Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.*”

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 104-C, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, o qual estabelecem que o Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado de forma  
 MIRANDA:7 digital por IARA  
 0262926253 BRAGA  
 6253 MIRANDA:7026292  
 IARA BRAGA MIRANDA  
 Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI SOB N° 008/2024-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APPROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva" a Unidade de Acolhimento Institucional, localizada à Rua KO, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, Bairro: Centro, Km 02, CEP.: 68.524-000, Eldorado do Carajás/PA.

Art. 2º A denominação é uma homenagem póstuma a saudosa Janaina Araújo da Silva, em reconhecimento aos valiosos serviços prestados ao Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 14 de maio de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma  
MIRANDA:7 digital por IARA  
0262926253 BRAGA  
6253 MIRANDA:7026292  
**IARA BRAGA MIRANDA**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB Nº 008/2024-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio deste expor os motivos do **PROJETO DE LEI SOB Nº 008/2024-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

A denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva é uma medida de grande importância, tanto do ponto de vista simbólico quanto prático. Janaina Araújo da Silva foi uma figura exemplar em nossa comunidade, dedicada ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A presente proposta de lei busca honrar a memória e legado de Janaina Araújo da Silva, reconhecendo sua contribuição singular para a promoção do bem-estar e dignidade desses indivíduos. Sua vida e trabalho servem como inspiração para todos nós, demonstrando que é possível fazer a diferença na vida daqueles que mais precisam, mesmo diante de desafios e adversidades.

Além do aspecto homenageador, a nomeação da unidade em sua memória também tem implicações práticas. Ao associar seu nome a uma instituição de acolhimento, reforçamos os valores de empatia, solidariedade e cuidado que Janaina Araújo da Silva personificava. Isso pode contribuir para uma cultura institucional mais alinhada com os princípios de respeito aos direitos humanos e atenção às necessidades específicas das crianças e adolescentes acolhidos.

Ademais, ao conferir uma identidade própria à unidade, facilitamos sua identificação e reconhecimento pela comunidade local, promovendo uma maior integração e apoio por parte da sociedade civil. Isso pode se refletir em um ambiente mais propício ao desenvolvimento saudável e à reinserção social dos jovens atendidos.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Portanto, a presente proposta de lei não apenas presta uma justa homenagem a uma figura de destaque em nossa comunidade, mas também busca promover valores fundamentais e melhorias concretas nas condições de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

É imperioso destacar que a homenageada cumpre os requisitos dispostos no art. 119-A da Lei Orgânica Municipal, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

Por estes motivos, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei, à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa Legislativa, expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 14 de maio de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma  
digital por IARA  
BRAGA  
MIRANDA:7 MIRANDA:70262926  
0262926253 253  
IARA BRAGA MIRANDA  
**Prefeita Municipal**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**JANAINA ARAÚJO DA SILVA**

CPF

015.826.832-63

MATRÍCULA:

161356 01 55 2018 4 00071 066 0030211 11

SEXO Feminino	COR Não Informada	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira 26 anos	ELEITOR Sim
NATURALIDADE Curionópolis-PA		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA GENIVALDO ROCHA SILVA e ANA MARIA CALISTO DE ARAUJO Rua Rio Vermelho, 82, Abaite Eldorado dos Carajás-PA			
DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezessete de Dezembro de Dois Mil e Dezotto - 22h 55min		DA 17	MES 12
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital Municipal de Marabá, situado na Folha 17, Quadra e Lote especial, Nova Marabá, Marabá-PA		ANO 2018	
CAUSA DA Morte Choque Cardiogênico e Lupus Entematoso Sistêmico			
SEPUITAMENTO/CREMAÇÃO (Município e cemitério, se conhecido) Sepultamento, Cemitério de Eldorado dos Carajás Eldorado dos Carajás-PA		DECLARANTE GENIVALDO ROCHA SILVA	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO O atestado de óbito foi firmado pelo Dr DR JUDA ARAÚJO FERREIRA BELARMINO, CRM nº 13674			
AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADRESER Assento lavrado no Livro C-71, as folhas 066, sob o termo nº 30211. A falecida não deixou bens a inventar, não deixou testamento e era eleitora. Selo CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA C 000 138 273			
ANOTAÇÕES DE CADASTRO SEM INFORMAÇÕES			

NOME DO OFÍCIO

1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais,  
Júdicas e Títulos e Documentos

OFICIAL REGISTRADOR

Fabiola Gabriela Pinheiro de Queiroz

MUNICÍPIO/UF

Marabá/PA

ENDERECO

Avenida VP 7, Folha 27, Quadra 20, Lote 21, Nova  
Marabá. CEP: 68509-290

TELEFONE

(94) 3322-6278

EMAIL

certidao@pinheirodequeiroz.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe  
Marabá/PA, 27 de dezembro de 2018

ELAÍS ALVES DE SOUZA  
Escrivente

1ª VIA CERTIDÃO  
Emolumentos Isentos

Válido somente com  
selo de segurança

IMPRESSO POR ELAÍS



BRP

DA 002875765

ARPEMBRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 84.139.716/0001-64  
"UNIDOS POR ELDORADO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS/PA  
de acordo com o Decreto Legislativo sob o nº 07/2017: confere a  
Senhora:

# JANAÍNA ARAUJO DA SILVA

## TÍTULO DE CIDADÃ ELDORADENSE

Em reconhecimento aos relevantes Serviços Prestados ao Município.

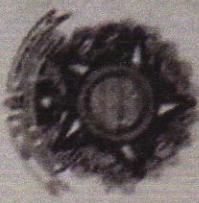
Eldorado do Carajás – PA, 13 de dezembro de 2017.

*Hélio de Souza*  
Hélio José Pinheiro de Farias  
Presidente da CMEC

*Eldorado do Carajás*  
Sérgio Soares Moraes de Jesus  
1º Secretário da CMEC

*Eldorado do Carajás*  
Deusdete Alves dos Silva  
2º Secretário - CMEC

Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA



O Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia,  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Zootecnia  
em 16 de Junho de 2016, confere o título de

Zootecnista a

*Janaina Araújo da Silva*

Brasileira, natural do Estado do Pará, nascida em 24 de dezembro de 1991,

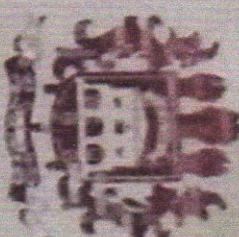
RG - 6.345.666 - PC/PA

e outorga-lhe o presente diploma a sim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Parauapebas, 16 de junho de 2016.

*Juanane Araújo da Silva*  
Rector da UFRA

Diplomada





ESTADO DO PARÁ  
ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
**LEI Nº 373/2015 - CNPJ: 30.295.078/00001-41**

## CERTIFICADO

Certificamos que a senhora, **JANAÍNA ARAUJO DA SILVA** exerceu a função de conselheira tutelar no período de 10 de janeiro de 2016 a 17 de dezembro de 2018, no município de Eldorado dos Carajás/PA.

Eldorado dos Carajás, 10 de Janeiro de 2020.

Jucélia de Negreiros Borges Ramalho

Presidente do CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Elis Regina Chaves da Silva

Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social  
Port. 06/2017





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 08/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 15 de maio de 2024

Ao Ilustríssimo  
**Sr. Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup>. Iara Braga Miranda.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2024, de autoria da Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup>. Iara Braga Miranda**, que Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araujo da Silva e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

  
**VALDELICE SOUSA**  
**Diretora de Secretaria e RH.**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
**Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete da Presidência**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2024**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal (art. 40, § 4º, inciso II) e Regimento Interno (art. 109, § 1º, inciso II), **CONVOCA** os Vereadores e componentes desta Augusta Casa de Leis, para que se façam presentes na **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, que ocorrerá quinta-feira, dia 16 de maio, do corrente ano às 10h, para deliberar sobre:

**ORDEM DO DIA**

1 – Apresentação e votação da solicitação de urgência do Projeto de Lei sob nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.”

A referida sessão extraordinária será transmitida ao vivo pela página oficial da Câmara Municipal no Facebook.

Comunique a cada Edil em pleno exercício do mandato nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de maio de 2024.

EDSON DE  
DEUS  
VIEIRA:132981  
60130

Assinado de  
forma digital por  
EDSON DE DEUS  
VIEIRA:13298160  
130

**Edson de Deus Vieira**  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências."

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 14/05/2024.

**FORMA DE APRECIAÇÃO:** Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Regime de Urgência.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Simples.

**COMISSÕES COMPETENTES:** Constituição, Justiça e Redação, e Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

**RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO:** Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO:** nº 009/2024.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

A proposição que foi protocolizada no dia 14 de maio de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

**2 – PARECER.**

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

**2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

**a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

**b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

**2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.**

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

**2.3 – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

A Excelentíssima Prefeita Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme se extrai do ofício nº 302/2024/PMEC/GAB, o que é lhe assegurada no art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**§ 2º** O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

**2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.**

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMEC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMEC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo

**2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

**2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

**2.7 – DO RICMEC**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

O Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

**3 – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**DESPACHO**

A  
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências ", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 045/2024



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 009/2024**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda

**EMENTA:** Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 008/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências"

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, a nobre Prefeita busca honrar a memória e o legado deixado pela falecida Janaina Araújo da Silva, que desempenhou um trabalho voltado para a proteção às crianças e adolescentes deste município, com competência e dedicação.

A homenageada veio a óbito no dia 17 de dezembro de 2018, deixando a lembrança de que era uma pessoa que fazia o seu trabalho com amor, cuidando das pessoas em situação de vulnerabilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Segundo a justificativa da Nobre Prefeita, não há melhor pessoa a ser homenageada além da Janaina Araújo da Silva, pois a Unidade que recebe seu nome, é uma instituição de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo que, ao associar o nome da homenageada, reforça os valores de empatia, solidariedade e cuidado, que ela possuía ao desempenhar o cargo de Conselheira Tutelar de Eldorado do Carajás/PA.

É a síntese do relatório, passo a análise.

## 2. PARECER

### 2.1. QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 008/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

## **2.2. QUANTO A LEGALIDADE**

O presente PL dispõe sobre a denominação de prédio público. Contata-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada outros entes ou Poderes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município previstas no artigo 25 desta Lei, bem como:

[...]

XVI - alterações das denominações de vias, logradouros, prédios públicos e bairros, só serão permitidas mediante aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal;

[...]

Art. 119-A. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, ao logradouro e aos bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Município somente poderá dar nome da pessoa falecida após um ano e, especificamente, para pessoas  
Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
**Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

que desempenharam altas funções de destaque na vida administrativa do Município, do Estado ou do País, bem como que tenham prestado relevantes serviços sociais.

Ao lado da competência legislativa, encontra-se a iniciativa. Quer dizer, o projeto de lei deve preencher os dois requisitos para ser considerado constitucional e/ou legal.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 427 e 508).

No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

- a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a denominação de prédio público é feita por lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Presente Projeto de Lei fora iniciado pela Prefeita, de modo que não há na medida qualquer vício de iniciativa.

Superado os aspectos formais, passou-se ao aspecto material do Projeto, e da leitura do corpo normativo da proposição, verifica-se que não há nela vícios que a inquinem de ilegalidades ou constitucionalidades.

### 3. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2024**, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências”.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



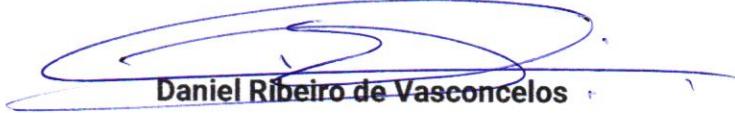
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2024.

  
Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico

Dr. Daniel Ribeiro  
Advogado GR  
OAB - PA 25285 - B



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

**Ementa:** " Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências."

**Autora:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 14 de maio de 2024.

Em 15 de maio de 2024, o vereador presidente Edson de Deus Vieira, através do edital de convocação nº 004/2024, convocou os vereadores para participarem da sessão extraordinária no dia 16 de maio de 2024, às 10h, para deliberar sobre a apresentação e votação do pedido de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em 16 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 009/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Em 17 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 008/2024, pela Assessoria Jurídica.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe ao prefeito a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:

**Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, **ao Prefeito**, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica. (Grifo Noso)

No mesmo sentido, preconiza o art. 66, inciso XX da Lei Orgânica Municipal (LOM), in verbis:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

**XX - dar denominações aos próprios municipais e logradouros públicos**, observado o disposto no artigo 119-A desta Lei Orgânica; (Grifo Noso)

Ademais, o inciso I do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Observa-se ainda que, o Projeto de Lei Ordinária no 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, atendeu aos requisitos dispostos no art. 119-A da LOM, in verbis:

Art. 119-A. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, ao logradouro e aos bens públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único. O Município somente poderá dar nome da pessoa falecida após um ano e, especificamente, para pessoas que desempenharam altas funções de destaque na vida administrativa do Município, do Estado ou do País, bem como que tenham prestado relevantes serviços sociais.** (Grifo Noso)

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária no 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024.

Quanto a técnica a legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

### III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Constituição, Justiça e Redação

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2024.

---

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Constituição, Justiça e Redação

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 10h:30min do dia 17 de maio de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 17 de maio de 2024.

---

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE  
Presidente

---

*Cristiley Fernandes da Penha*  
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL  
Relator

*Antonio Lino de Sousa Junior*  
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

**Ementa:** " Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências."

**Autora:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 14 de maio de 2024.

Em 15 de maio de 2024, o vereador presidente Edson de Deus Vieira, através do edital de convocação nº 004/2024, convocou os vereadores para participarem da sessão extraordinária no dia 16 de maio de 2024, às 10h, para deliberar sobre a apresentação e votação do pedido de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em 16 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 009/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Em 17 de maio de 2024, foi exarado o parecer técnico jurídico: nº 008/2024, pela Assessoria Jurídica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

Em 17 de maio de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

A finalidade deste Projeto de Lei, é denominar a Unidade de Acolhimento Institucional, localizada à Rua KO, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, Bairro: Centro, Km 02, CEP.: 68.524-000, Eldorado do Carajás/PA, de Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva.

Janaina Araújo da Silva foi uma figura de destaque em Eldorado do Carajás, conhecida por sua dedicação incansável ao bem-estar social e à promoção dos direitos humanos. Ao longo de sua vida, Janaina demonstrou um compromisso exemplar com as causas sociais, especialmente voltadas para o apoio a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, exercendo a função de conselheira tutelar no período de 10 de janeiro de 2016 a 17 de dezembro de 2018, neste Município. Por tais serviços, recebeu desta Augusta Casa de Leis o título de cidadã eldoradense no dia 13 de dezembro de 2017.

A designação da Unidade como "Janaina Araújo da Silva" simboliza o respeito e a gratidão de toda a comunidade por sua memória e por tudo o que ela representou. Esta homenagem incentivará futuras gerações a seguir seu exemplo de serviço altruísta e dedicação ao próximo, promovendo um espírito de solidariedade e cuidado com os mais vulneráveis.





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social**

**III – VOTO DO RELATOR**

Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE  
Relator

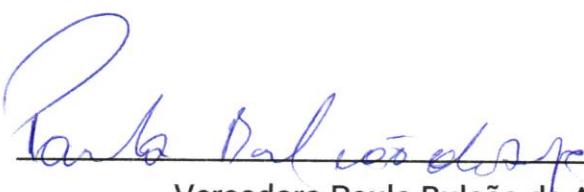


ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

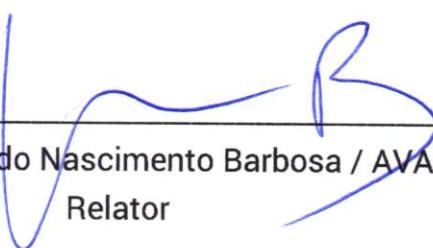
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

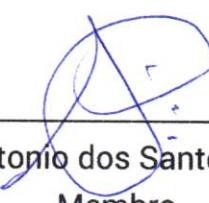
A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 11h:30min do dia 17 de maio de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Paula Bulcão de Araújo / PT

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**  
**EMENDAS DE PLENÁRIO**

Senhores Vereadores membros da CFO e CCJR e Colendo Plenário, venho nos termos dos arts. 87, da LOM e 104-B, I, b, do RICMEC, apresentar as seguintes Emendas de Plenário ao PLEX n. 08 de 2024, para que sejam apreciadas e posteriormente discutidas e votadas:

**Emenda de Plenário 01/2024**

**ALTERA A EMENTA DO PL**

Onde lê: "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Janaina Araújo da Silva Rocha e dá outras providências."

Leia-se: "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional **Conselheira Tutelar Janaina Rocha** e dá outras providências."

**Emenda de Plenário 02/2024**

**ALTERA O ART. 1º DO PL**

Onde lê: "Art. 1º Fica denominado Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Janaina Rocha, localizada à Rua KO, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, Bairro: Centro, Km 02, CEP: 68524-000, Eldorado do Carajás, PA."

Leia-se: "Art. 1º Fica **denominada** Unidade de Acolhimento Institucional **Conselheira Tutelar Janaina Rocha**, localizada na Rua K.O, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, bairro: Centro, km 2, CEP 68.524-000, Eldorado do Carajás, Pará."

**JUSTIFICATIVA**

A homenageada era amplamente conhecida na cidade como Conselheira Tutelar Janaina Rocha. Após consulta aos seus pais, foi decidido que o projeto conste essa denominação na homenagem. Essa alteração visa garantir que a homenagem reflita fielmente a identidade e o reconhecimento da homenageada pela população.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 20 de maio de 2024.

DR. JACKSON VIEIRA  
Vereador/PSD



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Tutelar Janaina Rocha e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Tutelar Janaina Rocha " a Unidade de Acolhimento Institucional, localizada à Rua K.O, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, Bairro: Centro, Km 02, CEP.: 68.524-000, Eldorado do Carajás/PA.

Art. 2º A denominação é uma homenagem póstuma a saudosa Janaina Araújo da Silva, em reconhecimento aos valiosos serviços prestados ao Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, de maio de 2024; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
**Prefeita Municipal**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 20/05/2024

EDSON DE                          Assinado de  
DEUS                                  forma digital por  
VIEIRA:13298                      EDSON DE DEUS  
160130                              VIEIRA:13298160  
    130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete da Presidência**

Ofício N° 33/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

**Assunto:** Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024 (Iara Braga Miranda), aprovado na 13ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 20 de maio de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que *"Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Tutelar Janaina Rocha e dá outras providências"*, o qual foi aprovado na 13ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 20 de maio de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:13298160 digital por EDSON  
130 DE DEUS  
VIEIRA:13298160130  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA Nº 548, DE 20 MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Tutelar Janaina Rocha e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Unidade de Acolhimento Institucional Conselheira Tutelar Janaina Rocha " a Unidade de Acolhimento Institucional, localizada à Rua K.O, esquina com a Rua Cecília Meireles, s/n, Bairro: Centro, Km 02, CEP.: 68.524-000, Eldorado do Carajás/PA.

Art. 2º A denominação é uma homenagem póstuma a saudosa Janaina Araújo da Silva, em reconhecimento aos valiosos serviços prestados ao Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, 20 de maio de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado digitalmente  
MIRANDA:70262 por IARA BRAGA  
926253 53 MIRANDA:702629262

**IARA BRAGA MIRANDA**

Prefeita Municipal

<b>Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás</b>	
<b>Procuradoria-Geral do Município</b>	
Publicado em: <b>20/05/2024</b>	
FERNANDO SILVA	Assinado digitalmente por FERNANDO SILVA PACHECO:98035320220 PACHECO:98035320220



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024-GAB, de 14 de maio de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de maio de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira  
**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 045/2024